



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Ahú - Curitiba/PR - Fone: 3210-7045 - E-mail:
plantaofudiciariocuritiba@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008159-37.2021.8.16.0013

Vistos e examinados.

1. Trata-se de Ação Inibitória proposta pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A em face de MOVIMENTOS e INDIVÍDUOS, visando manter a continuidade da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Curitiba, PR.

2. A parte autora narrou na exordial, em síntese, que: a) é de conhecimento público que a pandemia do novo coronavírus tem exigido do Poder Público, especialmente dos Governos de Estados e dos Municípios a adoção de medidas restritivas visando conter a expansão das contaminações, a ampliação de fatalidades que afligem a população e o colapso do Sistema de Saúde Pública; b) no Município de Curitiba, o estado de emergência em saúde pública foi declarado e instituído através do Decreto do Poder Executivo Municipal de nº 421/2020, e desde então várias medidas restritivas têm sido instituídas e relaxadas, conforme o contexto momentâneo apresentado pela pandemia e as necessidades de proteger a vida e a saúde da população e a operação do Sistema de Saúde; c) na data de 28/05/2021 (sexta-feira), baixou-se novo decreto declarando risco alto de alerta (bandeira vermelha), que implica na imposição de medidas restritivas mais rígidas à população e aos setores econômico, estabelecendo horários de funcionamento do comércio e para a circulação de pessoas; d) o novo regulamento baixado pelo Poder Executivo Municipal (Decreto 940 de 28 de maio de 2021), culminou em forte movimentação da sociedade civil, notadamente do empresariado em rede sociais, onde iniciaram um processo de organização visando a realização de inúmeras protestos, reuniões e manifestações públicas; e) a requerente foi comunicada pelo Departamento de Inteligência da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito que pessoas se movimentam nas redes sociais e via aplicativo de whatsapp para organizar manifestação no próximo dia 31 de maio de 2021 com o fito de impedir que o transporte coletivo urbano de passageiro do Município de Curitiba funcione; f) a ideia dos manifestantes seria atingir o Governo Municipal através da paralisação total do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano; g) do relatório expedido extrai-se que protestos no intuito de interromper o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros ocorrerão no dia 31/05/2021, sendo que o escopo dos manifestantes é promover aglomerações na frente das garagens onde fica alojada a frota de ônibus para impedir que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Curitiba opere; h) além de ser um serviço público essencial, o transporte coletivo urbano de passageiros possibilita que outros serviços essenciais tais como saúde, serviço social, segurança pública e privada, farmacêuticos, vigilância e custódia de presos, fornecimento e comércio de alimentos e combustíveis, agências bancárias, saneamento básico, entre muitos outros mantenham-se em funcionamento, pois muitos dos trabalhadores que se dedicam a essas atividades fazem uso do transporte coletivo urbano de passageiros; i) a interrupção do transporte coletivo é



uma grande ameaça ao regular funcionamento de hospitais, clínicas, laboratórios, mercados, postos de combustíveis, segurança pública (polícias militares e civil, guarda municipal e sistema penitenciário), farmácias, agências bancárias, etc.; j) gerar óbice absoluto à prestação de serviço de transporte coletivo pode gerar grave dano à coletividade, gerando mortes em hospitais por falta de pessoal, ausência de meio de condução para a população buscar atendimento médico e outros serviços essenciais; k) a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo é medida de urgência, pois sua paralização pode causar mortes de pessoas, ausência da prestação de serviços de segurança, estancamento de outros serviços essenciais, enfim, o caos social pode se instalar em total prejuízo ao Estado, cidadão e trabalhadores.

3. Pugnou, assim, pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada para impedir que manifestantes, movimentos, protestos e indivíduos da sociedade civil pratiquem atos que impeçam a continuidade na prestação de serviços no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Municípios de Curitiba em decorrência de protestos organizados para o dia 31/05/2021 e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decretado pelo Poder Executivo do Município de Curitiba.

4. Vieram os autos conclusos para a Unidade Regionalizada de Plantão Judiciário de Curitiba.

5. É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

6. A tutela inibitória é uma espécie de tutela preventiva e seu fundamento está no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como se sabe, é uma modalidade de tutela com caráter tríplice, prestando-se a inibir a prática, continuação ou repetição de ato contrário ao direito. Estabelece o referido dispositivo:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

7. Nesse sentido, afirma a doutrina, em comentários a este dispositivo (ARRUDA ALVIM, Teresa et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020) que:

1. Tutela específica. Este dispositivo e seu parágrafo único tratam da tutela específica, mantida pelo CPC/15, como não poderia deixar de ser, já que se trata de uma conquista dos últimos tempos. Deixou-se de lado o dogma de que o devedor não pode ser compelido a cumprir a obrigação em espécie, que levava à automática conversão do inadimplemento em pecúnia. Engendrou-se um sistema que dota o juiz de poderes para levar o réu a cumprir a obrigação in natura, porque passaria a preferir cumpri-la a se submeter às medidas ditas de execução “indireta” ou de apoio, que podem ser determinadas pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte. 1.1. A conversão em pecúnia (obrigação de indenizar) só se dará em último caso.

8. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto no REsp n.º 1.833.567/RS, destaca que as características da tutela inibitória são: a) a



satisfatividade; b) a preventividade; e c) a referibilidade.

9. Portanto, **como regra, a tutela inibitória pode ser utilizada para inibir a prática de um ilícito, ou a sua remoção**, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

10. Feitos estes esclarecimentos iniciais acerca da medida judicial adotada, passo a análise do caso do concreto.

11. Como é de conhecimento público e notório, atualmente vivemos a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que no Brasil vitimou quase 460.000 (quatrocentas e sessenta mil) pessoas. No Estado do Paraná o número é de mais de 26.000 (vinte e seis mil) óbitos, sendo que somente em Curitiba morreram 5.354 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro) pessoas, segundo dados colhidos no site <https://coronavirus.curitiba.pr.gov.br/>. A pandemia tem assolado o mundo inteiro devido a sua evidente gravidade, tendo como consequência direta o colapso nos sistemas de saúde, o que infelizmente está ocorrendo neste momento na Cidade de Curitiba, PR, e em inúmeras outras localidades.

12. Ademais, sabe-se que nos termos da medida cautelar concedida na ADI 6.341, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência de Estados e Municípios para a adoção de medidas restritivas:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia,



afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) (grifei).

13. Verifico que na data de ontem (28 de maio de 2021 – sexta-feira), o Município de Curitiba, através do Chefe do Poder Executivo, editou o Decreto n.º 940/2021, declarando risco alto de alerta (bandeira vermelha) tendo em vista a evolução do número de contaminações e fatalidades em decorrência da COVID-19 (mov. 1.6). Segundo consta no decreto, a mencionada bandeira vermelha implica na imposição de medidas restritivas mais rígidas à população e aos setores econômico, estabelecendo horários de funcionamento do comércio e para a circulação de pessoas. Oportuno lembrar que tais medidas visam a contenção da transmissão comunitária do vírus, uma vez que o sistema de saúde encontra-se em colapso.

14. Segundo consta na inicial e que pode ser confirmado através do relatório confeccionado pelo Departamento de Inteligência da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, o novo regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal culminou em forte movimentação da sociedade civil, iniciando-se um processo de organização com objetivo de realizar alguns protestos e manifestações públicas no próximo dia 31 de maio de 2021 (segunda-feira), **a fim de impedir o funcionamento do transporte coletivo urbano de passageiro do Município de Curitiba.**

15. Consta no relatório elaborado pelo Departamento de Inteligência da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (mov. 1.7):

“(…)

Ao realizar verificações às redes sociais, portais de notícias, grupos em aplicativos de telefone celular WhatsApp, bem como telejornais que veiculam referências em relação à situação de perturbação do sossego, tumulto generalizado e possíveis aglomerações, devido à manifestações de responsabilidade de empresários e demais segmentos sociais, a serem concretizados mais especificamente à Prefeitura Municipal de Curitiba, praças e vias da região central da cidade, além de demais órgãos e departamentos, tais como, Secretarias Municipais da Saúde, Educação, considerando as conjunturas posteriores a publicação de DECRETO número 940/2021, em 28 de maio de 2021, o qual dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta - Bandeira Vermelha, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba. Imediatamente após a publicação do Decreto, já foram constatadas



movimentações no intento de instituição de protestos, sendo empreendida efetivação de verificações e vigilância in loco, são apresentados os seguintes apontamentos:

De acordo com os organizadores estão havendo indefinições e falta de critérios em relação ao decreto 940/2021, alegando que estas ações adotadas pelo poder público acarretarão apenas ao desemprego e falência do setor privado. Desta forma os envolvidos efetivaram manifestações, as quais, resumidamente, elencamos conforme as Figuras 1 a 4.

Outra questão a ser levada em consideração, no sentido de entender os motivos pelos quais estes movimentos sociais estariam se organizando, se deve ao fato de que a Guarda Municipal de Curitiba vem intensificando as ações de fiscalização, totalizando 16420 ocorrências no ano de 2021, referente à orientação em estabelecimentos comerciais e residências, acerca da aglomeração de pessoas.

- Se verificou, no dia 28 de maio de 2021, que as movimentações de manifestantes principiaram imediatamente após às interações nos diversos grupos de WhatsApp, principalmente nas adjacências das inúmeras garagens de ônibus do transporte coletivo da cidade, visto que foram publicadas notícias de que estudos da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, informavam que ônibus não seriam foco na transmissão de Covid-19, o que reproduziu certa inquietação, sendo organizado uma manifestação mais efusiva, por parte dos comerciantes, os quais pretendem bloquear a garagem de ônibus do Transporte Glória, localizada à Avenida Paraná, 2265, no bairro Boa Vista (Figuras 5 a 11).

(...)

Considerando, portanto, as verificações e vigilâncias, se constata a necessidade da manutenção das ações de segurança, para o suporte nas manifestações e aglomerações, além de possíveis confrontos entre grupos antagônicos desta característica, visto as manifestações recentemente realizadas por outros movimentos sociais, manifestação à Câmara Municipal de Curitiba, no dia 11 de março de 2021, de responsabilidade dos sindicatos SISMUC e SISMMAC, os quais defendem a restrição das atividades, em contrariamente ao interessa das manifestações já realizadas, além das próximas a serem efetivadas (...)

16. A propósito, além do relatório supramencionado, em uma rápida pesquisa em portais de notícias da Cidade de Curitiba¹ é possível confirmar que efetivamente existe essa informação sobre eventual movimentação e organização de alguns setores empresariais para impedir o funcionamento do transporte coletivo urbano de passageiro do Município de Curitiba no dia 31 de maio de 2021 (segunda-feira).

17. Com efeito, não obstante a liberdade que todas as pessoas possuem para se manifestar e expressar suas opiniões e indignações com as medidas e restrições adotadas, esse direito encontra limites na própria Constituição Federal, **sendo ilícito que movimentos coletivos ou individuais, civis e/ou empresariais, impeçam o exercício de atividades não incluídas no Decreto Municipal restritivo**, como é o caso do transporte coletivo urbano de passageiro.

18. Cumpra salientar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário, e muito menos aos movimentos coletivos ou individuais, civis e/ou empresariais, invadir a competência do Poder Executivo de qualquer ente federativo, impondo que sejam ou não tomadas medidas restritivas para essa ou aquela atividade. Presume-se que a administração pública, ao



adotar as medidas restritivas, possui as informações e os dados relativos à saúde pública e taxas de transmissão, podendo assim eleger os melhores meios para o enfrentamento da situação pandêmica.

19. Aliás, referidas medidas encontram-se no campo do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Judiciário, no máximo, exercer o controle formal de legalidade.

20. O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, leciona: “(...) *Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial*” (in Direito Administrativo Brasileiro. 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 710) (grifei).

21. Neste sentido, pertinente a transcrição dos seguintes precedentes oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS CONJUNTAMENTE. COVID-19. SUSPENSÃO DE DECRETO MUNICIPAL E DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN. 1. ANÁLISE JUDICIAL QUE DEVE SE RESTRINGIR À LEGALIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 2. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO GESTOR DA MEDIDA MAIS ADEQUADA AO ENFRENTAMENTO DA DOENÇA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. “A análise judicial deve se restringir à legalidade do ato, respeitando-se a discricionariedade administrativa assegurada pela Lei”. Nesse sentido: “Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.” (Suspensão de Tutela Provisória 401/BA. Rel. Min. Dias Toffoli, publicação no DJe em 02/07/2020). (TJPR - 5ª C.Cível - 0036473-66.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 08.02.2021) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PANDEMIA- COVID19. IMPUGNAÇÃO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 470/2020 E RESOLUÇÃO Nº 1 DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. EMPRESA SELF SERVICE IMPOSSIBILITADA DE MANTER SUAS ATIVIDADES. ATO INSERIDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001134-12.2020.8.16.9000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 21.09.2020) (grifei).

22. Dessa forma, considerando a **competência municipal para deliberar sobre o funcionamento das atividades comerciais durante a pandemia** causada pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como para **decretar risco alto de alerta (bandeira vermelha)**, tendo em vista a evolução do número de contaminações e fatalidades, com o



consequente colapso do sistema de saúde e inexistência de leitos de UTI para eventuais contaminados que as necessitem, considerando, também, as provas acerca da **probabilidade de movimentos e manifestações ilegais e ilícitas a fim de impedir o funcionamento do transporte coletivo urbano** de passageiro do Município de Curitiba, entendo forçosa, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela inibitória pleiteada na inicial.

23. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que manifestantes, movimentos, protestos e indivíduos da sociedade civil e empresarial se abstenham de praticar atos que impeçam a continuidade na prestação de serviços no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Curitiba, tanto no dia 31/05/2021 (segunda-feira) como também enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decretado pelo Poder Executivo Municipal

24. A ordem judicial deverá ser cumprida nas seguintes localidades:

TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.: Avenida Paraná 2265, Boa Vista – Curitiba-PR, CEP: 82510-000, Fone: (41) 3251-5922, E-mail: tcgloria@tcgloria.com.br;

TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.: Rua Teffé 707, Bom Retiro – Curitiba – PR, CEP: 82520-100 Fone: (41) 3251-5922, E-mail: tcgloria@tcgloria.com.br;

TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.: Rodovia BR-116 (Linha Verde - Norte), nº. 3003, Atuba – Curitiba – PR, CEP: 82590-100, Fone: (41) 3251-5922, Email: tcgloria@tcgloria.com.br;

AUTO VIAÇÃO MERCÊS: Rua Alcides Munhoz 822, Mercês – Curitiba – PR, CEP: 80710-030, Fone: (41) 3336-3400, E-mail: operacional@avmerces.com.br;

AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.: Rua Abel Scussiato 2100, Atuba – Colombo – PR, CEP: 83408-280, Fone: (41) 3302-6200, E-mail: avsa@avsa.com.br;

AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA. Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 14295, Cidade Industrial – Curitiba – PR, CEP: 81170-300, Fone: (41) 3091-8585, E-mail: redentor@avredentor.com.br;

EXPRESSO AZUL / URBANA: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 1954, Cidade Industrial – Curitiba – PR, CEP: 81290-000, Fone: (41) 3089-6000, E-mail: expressoazul@eazul.com.br;

ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. / URBANA: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira 1954, Cidade Industrial – Curitiba – PR, CEP: 81290-000, Fone: (41) 3089-6000, E-mail: araucaria@araucariatc.com.br;

VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.: Rua João Sikora 201, Umbará – Curitiba – PR, CEP: 81930-035, Fone: (41) 3227-8800, E-mail: contato@vcsorriso.com.br;

VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. / URBANA: Rodovia BR-116 (Linha Verde), Km 100, nº. 12290, Fanny – Curitiba – PR, CEP: 81690-200, Fone: (41) 3699-8500, Email: muraro@viacaotamandare.com.br;

CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.: Rodovia BR-116 (Linha Verde), Km 100, nº. 12290,



Fanny – Curitiba – PR, CEP: 81690-200, Fone: (41) 3263-7700;

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. / URBANA: Rodovia BR-116 (Linha Verde), Km 100, nº. 12290, Fanny – Curitiba – PR, CEP: 81690-200, Fone: (41) 3332-7411, E-mail: saojose@viacaosaojose.com.br.

25. Caso necessário, para assegurar o cumprimento da medida liminar, autorizo a requisição de força policial, bem como apoio da Guarda Municipal do Município de Curitiba. A ordem poderá ser cumprida por mera comunicação feita pelo Presidente da URBS, em posse da presente decisão judicial.

26. Oportunamente, encaminhem-se estes autos, por distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central.

27. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro
Juíza de Direito Substituta

¹ <https://www.bemparana.com.br/noticia/comerciantes-ameacam-bloquear-transporte-coletivo-em-curitiba-e-empresas-reagem#.YLJIuqhKjIU> e
<https://www.bandab.com.br/cidades/setores-economicos-reagem-a-bandeira-vermelha-e-pedem-paralisacao-dos-onibus-em-curitiba/>.

